# A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO UMA ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### Resumo

O presente trabalho foi elaborado por meio de uma análise teórica, embasada na pesquisa bibliográfica, e procura defender o tributo ambiental como um instrumento de intervenção do Estado, que tem como objetivo coibir os comportamentos lesivos ao meio ambiente e estimular as condutas sustentáveis. Foram apresentadas as funcionalidades do tributo, que são: garantir a proteção do meio ambiente, internalizar as externalidades negativas geradas pelo comportamento inadequado de determinados agentes econômicos, custear as despesas públicas na recuperação das áreas degradadas e estimular comportamentos ambientalmente corretos. Antes, porém, fez-se uma breve revisão teórica acerca dos conceitos de desenvolvimento sustentável, tipos de instrumentos econômicos, além do conceito de tributo ambiental e suas principais espécies, e dos três principais princípios do direito ambiental: Princípio da Precaução, da Cooperação e Princípio do Poluidor Pagador. Por fim, concluiu-se que o tributo ambiental é um instrumento eficaz para a realização do desenvolvimento sustentável, porém deverá estar atrelado a programas de conscientização ambiental a fim de educar a sociedade a proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

**Palavras chaves:** Tributo Ambiental. Meio Ambiente. Sustentabilidade.

# ENVIRONMENTAL TAXATION AS AN ALTERNATIVE TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT

### Abstract

This study was carried out through a theoretical analysis, based on literature review, and intends to defend the environmental taxation as an instrument of state intervention, aimed at restraining actions detrimental to the environment and encourage sustainable behavior. It presents the functions of this tax, namely: to ensure the environmental protection, internalize negative externalities caused by inappropriate behavior of certain economic agents, finance public spending on rehabilitation of degraded areas, and encourage environmentally friendly behavior. This is preceded by a brief review on the concepts of sustainable development, types of economic instruments, environmental taxation and its main types, and the three main principles of Environmental Law: the Precautionary Principle, the Co-operation Principle and the Polluter Pays Principle. The study concludes that the environmental taxation is an effective tool for achieving sustainable development; however, it must be linked to environmental awareness programs in order to educate society towards the protection of environment for the present and future generation.

**Key words:** Environmental taxation. Environment. Sustainability.

## 1. INTRODUÇÃO

Após a Revolução Industrial, com o crescimento desenfreado das indústrias, o meio ambiente foi largamente degradado em busca do crescimento econômico que trouxesse lucro para as empresas, sem preocupar-se com as conseqüências que o uso inadequado dos recursos naturais pudesse acarretar.

 Só mais tarde, quando a natureza começou a dar resposta a devastação causada pelo homem, é que o mesmo buscou alternativas para unir o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

 Neste contexto, a fim de evitar a prejuízos ambientais, no Brasil a Carta Magna incumbiu ao Estado e a toda coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. A partir daí, a intervenção do Estado, como agente regulador, passou a ser indispensável para conter a degradação ambiental.

 Assim, em busca de soluções para estes problemas, o Estado criou leis ambientais com o objetivo de minimizar os prejuízos causados pelo contribuinte, impondo severas sanções penais aqueles que não tivessem condutas ambientalmente corretas. E timidamente, o Estado também investiu em educação ambiental. Além disso, a ‘onda verde’ vindo principalmente do mercado europeu influenciou as empresas brasileiras, que encontram nas práticas sustentáveis um diferencial competitivo frente ao mercado.

Porém, essas atitudes não são suficientes para alertar a sociedade dos problemas que a produção e consumo irracional poderão trazer e nem induzi-la a ter uma postura que ajude a proteger o meio ambiente.

Há, ainda, a dúvida de muitos empreendedores se um produto ecologicamente correto pode trazer benefícios financeiros para a empresa, pois acreditam que o investimento em tecnologias mais ‘limpas’ tenha um custo alto demais para a empresa e ainda são poucos os consumidores que estejam dispostos a pagar pelos produtos ‘verdes’. Por esse motivo, preferem continuar poluindo a buscar alternativas para minimizar a poluição e/ou racionalizar os recursos naturais.

 A falta de consciência ambiental da sociedade obriga o Estado a buscar outros mecanismos com o objetivo de desestimular atividades danosas ao meio ambiente. Um desses mecanismos é o tributo ambiental. Para a formulação do problema da pesquisa, acreditou-se que a tributação ambiental poderá inibir condutas que causem impactos ao meio ambiente e estimular o desenvolvimento sustentável, de forma a garantir um meio ambiente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações. Diante do exposto têm-se a seguinte pergunta: o tributo ambiental é um instrumento viável para ajudar a preservação ambiental?

Com isso, o objetivo deste trabalho é discutir a possibilidade do Estado utilizar a tributação ambiental com intuito de coibir a degradação ambiental gerada pelos agentes econômicos e induzi-los a adotar comportamentos sustentáveis, de forma a garantir um meio ambiente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações.

O trabalho se enquadra como pesquisa bibliográfica, pois conforme Lakatos e Marconi (1991) a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo e sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto.

O presente trabalho se enquadra como pesquisa exploratória, visto que o tema é abordado teoricamente, mas não se faz estudo aprofundado do assunto.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Apresenta-se a revisão bibliográfica que tem como base a Tributação Ambiental tendo essa seção uma discussão sobre: Desenvolvimento Sustentável, Instrumentos Econômicos de Gestão Ambiental, Tributação Ambiental, Princípios Ambientais e Funcionalidade da Tributação Ambiental.

### 2.1 Desenvolvimento sustentável

O termo desenvolvimento sustentável foi utilizado pela primeira vez, em 1972, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente que aconteceu na cidade de Estocolmo – Suécia. Nessa Conferência foi proposto que o sistema econômico fosse integrado ao sistema social e ambiental estabelecendo-se, assim, o conceito de desenvolvimento sustentável.

Em 1987, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento publicou o relatório de Brundtland, denominado “Nosso Futuro comum”, que pode ser considerado um dos mais importantes documentos sobre a questão ambiental e o desenvolvimento dos últimos anos. Neste documento foi formalizado o conceito de desenvolvimento sustentável “como a forma de desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de alcançar a satisfação de seus próprios interesses.” (CARNEIRO, 2001, p.54).

Além disso, o relatório de Brundtland sugeriu várias medidas para desacelerar o impulso industrial e o crescimento econômico, e estabeleceu os parâmetros a que os Estados deveriam se pautar, assumindo a responsabilidade não só pelos danos ambientais, como também pelas políticas que causam esses danos (DIAS, 2009).

No meio empresarial, segundo Dias (2009), o conceito de desenvolvimento sustentável também apresenta as três dimensões: econômica, social e ambiental, que devem estar em equilíbrio dinâmico permanente.

De acordo com o autor, do ponto de vista econômica, a sustentabilidade prevê que as empresas têm que ser economicamente viáveis, ou seja, dar retorno ao investimento realizado pelo capital privado. Em termos sociais, a empresa deve satisfazer aos requisitos que promovam a dignidade da pessoa humana, como a valorização do trabalho, a busca do pleno emprego e a redução de desigualdades sociais. E do ponto de vista ambiental, deve utilizar os recursos naturais de forma justa e reduzir ao mínimo o impacto de suas atividades no meio ambiente (DIAS, 2009).

### 2.2 Instrumentos econômicos de gestão ambiental

 Os instrumentos econômicos (IE) podem ser definidos como uma política, ferramenta ou ação cujo objetivo é melhorar o comportamento dos agentes econômicos, através de incentivos financeiros para motivar esforços e otimizar o custo-efetivo da proteção ambiental (IDB, 2003 *apud* BRAUN, 2009).

Através dos instrumentos econômicos é possível incentivar consumidores, produtores e provedores de serviços a desenvolverem ações pró-ativas no meio ambiente, ou, conforme o caso, aplicar desincentivos para coibir a degradação ambiental. (IDB, 2003 *apud* BRAUN, 2009)

Carneiro (2001, p. 77) classifica as principais categorias de instrumentos econômicos como: “tributos ambientais, sistemas de cobrança pelo uso de recursos ambientais, subsídios públicos, sistemas de devolução de depósitos, licenças ou créditos negociáveis e seguro ou caução ambiental”.

Neste trabalhooptou-se por estudar os tributos ambientais.

### 2.3 Tributação ambiental

A tributação ambiental no Brasil ganhou força em 1988 com a Constituição Federal, que inseriu a preservação ambiental como princípio do direito econômico. A autorização constitucional para se instituir a tributação ambiental encontra respaldo principalmente no *caput* do artigo 225, que trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; no artigo 170, VI, que coloca o meio ambiente como um dos princípios balizadores da ordem econômica, e no artigo 174, que trata da intervenção do Estado sobre o domínio econômico (VERONESE, 2010).

Moiche (2001, *apud* AMARAL, 2007, p. 66) conceitua o tributo ambiental da seguinte forma:

Os tributos ambientais serão as prestações pecuniárias exigidas por um ente público com a finalidade principal de produzir efeitos de conservação, reparação, melhoria e, em geral, proteção do meio ambiente. Esta é a sua finalidade principal, entretanto, não há que se esquecer que nunca estará ausente sua finalidade arrecadadora.

Pode-se dizer que os tributos ambientais têm dupla função. A função arrecadatória ou fiscal, destinada ao custeio das despesas da máquina pública. E a função extrafiscal, que é a de incentivar ou inibir certas atividades realizadas pelos contribuintes (AMARAL, 2007).

Os tributos ambientais, conforme artigo 3º do Código Tributário Nacional, deverão incidir somente sobre fatos lícitos, a fim de incentivar comportamentos e desestimular as atividades poluidoras.

Assim defende Modé (2004, *apud* MAGANHINI, 2007, p. 79):

A tributação ambiental diferencia-se do caráter sancionatório por não se aplicar a atividade ilícita. A tributação ambiental aplica-se tão-somente a atividade lícita, assim considerada pelo legislador porque necessárias, em que pese o impacto causado no meio ambiente. A tributação ambiental diferencia-se ainda do caráter sancionatório por aplicar-se antes da ocorrência do fato danoso ao meio ambiente, ou de modo que o potencial danoso tenha sido reduzido.

Algumas atividades que, embora contenham em si depreciação social, são toleradas pelo Estado por não ter intensidade suficiente para alcançar o grau de proibição. Por serem socialmente indesejáveis, essas atividades devem ser desestimuladas pelo Estado por meio de tributação elevada e de restrições administrativas. Já as atividades proibidas são aquelas incompatíveis com o interesse social e com os bens e valores jurídicos fundamentais e que devem, portanto, ser reprimidas pelo Estado, por meio de sanções penais (LOPES, 2008).

É importante ressaltar que o objetivo da tributação ambiental não é coagir o empreendedor, mas sim estimulá-lo a assumir a postura ambientalmente correta, fazendo com que esta lhe pareça mais vantajosa em decorrência dos benefícios que lhe são concedidos. Assim, os tributos ambientais permitem ao empreendedor optar exercer sua atividade em função da variação ocorrida nos seus custos, não sendo obrigado a se submeter ao conteúdo ambiental das espécies tributárias (SPAGOLLA, 2008).

### 2.3.1 Espécies tributárias ambientais

De acordo com o Código Tributário Nacional, em seu artigo 5º, são três as espécies de tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

A Carta Magna não previu um imposto de natureza ambiental, porém admite-se a possibilidade jurídica de se instituir um imposto dessa natureza.

O imposto ambiental deverá tributar atividades que produzem a poluição tolerada. Processos e produtos cujo consumo ou fabricação geram poluição deverão ter cargas tributárias mais elevadas em relação àqueles que não causam degradação ambiental. Com isso, estar-se-à atendendo o Princípio do Poluidor Pagador, já que é possível identificar o causador do dano e atribuir a ele os custos decorrentes de sua postura (SPAGOLLA, 2008).

A taxa, como forma de defesa ambiental, tem por objetivo buscar uma retribuição pela fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou por serviços públicos de natureza ambiental prestados aos sujeitos passivos ou postos à disposição deles (SPAGOLLA, 2008). E devem ser graduadas conforme o custo dos serviços públicos ambientais relacionados à carga poluidora gerada pelos contribuintes para custeio das correspondentes tarefas administrativas (DOMINGUES, 2007).

A Contribuição de melhoria também pode prestar-se à defesa ambiental, já que poderão ser construídas obras públicas de natureza ambiental que produzam valorização imobiliária particular, como por exemplo, a arborização de ruas, construção de parques, entre outros. A edificação de obras públicas voltadas ao meio ambiente atende ao interesse coletivo, pois propicia uma melhoria na qualidade de vida da população, além de incentivar a sociedade a preservar os recursos e promover a educação ambiental (SPAGOLLA, 2008).

**Convém mencionar ainda a contribuição especial, que tem como finalidade específica atender alguns preceitos constitucionais do modelo de Estado Social. Uma espécie de contribuição especial aplicada ao meio ambiente é a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE Combustíveis, instituída pela Lei 10.336/2001. A CIDE Combustíveis tem como objetivo principal o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria de petróleo e gás, possibilitando uma correta preservação ambiental, atingindo o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas (MAGANHINI, 2007).**

 **Infelizmente os recursos da CIDE Combustíveis não têm cumprido a função de intervenção econômica. Além dos recursos arrecadados terem sido utilizados para o pagamento de despesas diversas, não cumpre com as diretrizes do Princípio do Poluidor Pagador ao fato de não internalizar as externalidades negativas geradas pela atividade econômica (MAGANHINI, 2007).**

### 2.4 Princípios ambientais

Podem-se destacar três princípios fundamentais do direito ambiental os quais justificam a tributação ambiental, sendo eles o Princípio da Precaução, o da Cooperação e Princípio Poluidor Pagador.

O Princípio da Precaução aplica-se na incerteza de uma conduta ser poluidora ou não, por não existir estudos científicos suficientes a respeito de suas conseqüências. Este princípio deve primar pela prevenção da degradação ambiental, tendo em vista a dificuldade de recuperação e até mesmo a irreversibilidade de algumas situações e a escassez de recursos naturais finitos (VERONESE, 2010).

O Princípio da Cooperação tem como ideia principal a interligação do Estado com a sociedade, para que atuem na escolha de políticas ambientais, através da participação de diferentes camadas sociais, por meio da informação e fiscalização das políticas públicas (MAGANHINI, 2007).

O Princípio do Poluidor Pagador parte da ideia de que o consumo é o grande responsável pelos fatos econômicos. Assim, os consumidores dos produtos que geram custos ambientais devem pagar por estes. Para tanto, esses custos devem estar integrados nos preços dos produtos, por meio da tributação (LOPES, 2008). Assim, esse princípio induz os agentes econômicos poluidores a adotarem comportamentos ambientalmente mais desejáveis como saída para a diminuição dos custos dos insumos e poder manter seu negócio (MENDES, 2008).

### 2.5 Funcionalidade da tributação ambiental

O tributo verde visa à proteção do meio ambiente tributando certas atividades ou produtos que contribuem para a degradação ambiental.

 Além disso, os tributos ambientais têm a função de internalizar as externalidades negativas causadas à sociedade pelo o agente poluidor.

 As externalidades negativas são danos causados pela atividade de um agente econômico no seu processo produtivo, que afetam negativamente o bem-estar de outros indivíduos que não têm relação com quem os gera. São custos ambientais que o empresário causa, mas não assume, e que acabam diminuindo seus custos diretos, como por exemplo, compra de matéria- prima, contratação de mão-de-obra, entre outros, já que não investe no processo produtivo para evitar a produção de resíduos contaminantes ou o esgotamento dos recursos ambientais (DIAS, 2009). Dessa forma, os preços de mercado, ou os custos de uso desses recursos ambientais, não refletem seu verdadeiro valor econômico.

Com a internalização das externalidades negativas do produto, os custos para a recuperação do meio ambiente degradado deixam de ser reclamados unicamente à sociedade, e o poluidor passa a ser responsabilizado pelos danos ambientais provocados por sua atividade degradante, de forma que os custos ambientais advindos desse exercício passam a ser tão-somente por ele custeados (ARAÚJO 2005 *apud* BAZZANEZE, 2009).

Ferraz (2007 *apud* BAZZANEZE, 2009, p. 134), afirma:

(...) Ora, se os custos da degradação ambiental não forem refletidos nos preços, as decisões econômicas nunca serão ecologicamente corretas. A função das *Green Taxes* é precisamente de “internalizar” (neologismo de origem norte-americana) os custos ambientais, isto é, trazer o custo de cada bem ou mercadoria o custo que seu consumo representa em termos ambientais. Assim, por exemplo, se uma fabrica de fertilizantes polui um rio, o imposto verde deverá acrescentar um custo ao produto, correspondente ao que o Estado terá para promover a “despoluição” do rio, tornando interno à atividade um custo que antes lhe era externo. Nessa hipótese, a tendência é de substituição da atividade poluente por outra economicamente mais interessante, isto é, por outra que não traga ônus embutido.

Assim, os produtores levariam em conta os custos da poluição provocada por suas atividades, tendo em vista que o imposto os faria pagar esses custos externos, de maneira tal que as decisões dos agentes econômicos relativas ao nível de produção o coloquem num ponto mais próximo do ponto socialmente ótimo, que é inferior (MENDES, 2008).

Outra função do tributo ambiental é a geração de recursos para o custeio de serviços públicos de natureza ambiental. Spagolla (2008) afirma que a função arrecadatória é tão importante quanto a função orientadora, já que o poder público precisa de recurso financeiro para corrigir os efeitos negativos resultantes das atividades realizadas pelos contribuintes que não podem ou não querem deixar de poluir nas proporções não proibidas em lei.

Acredita-se que o produto arrecadado do poluidor deve ser integralmente aplicado na manutenção, preservação ou recuperação ambiental, complementando a atividade estatal no intuito de financiar os gastos com a preservação ambiental (BAZZANEZE, 2009).

A última funcionalidade do tributo ambiental e a mais importante, representada pelo sentido extrafiscal, é ser tido como um instrumento corretor de condutas lesivas ao meio ambiente e estimular condutas sustentáveis, de forma que os agentes econômicos busquem maneiras ecologicamente adequadas para desenvolver seu empreendimento.

Assim nos ensina Amaral (2007, p. 222-223):

A graduação das alíquotas nos tributos ambientais orientará o desenvolvimento de atividades ‘limpas’, servindo como forma de estimular a adoção de mecanismos ou materiais não poluidores e ao uso racional dos recursos ambientais. Atendendo, dessa forma, à função extrafiscal dos tributos, pois a elevação de alíquotas corresponderá ao desestímulo de condutas poluidoras ou ao uso irracional dos recursos ambientais, e a adoção de alíquotas benéficas ou a própria isenção de determinadas atividades econômicas não agressoras ao meio ambiente, incentivar-se-á o desenvolvimento das atividades não poluidoras.

Braun (2009) acredita que o tributo ambiental é o mais eficaz instrumento que pode ser utilizado em prol do meio ambiente, pois direcionam os recursos arrecadados tanto para a proteção do meio ambiente, como na formação de consciência ambiental e mudança de comportamento social. Para o autor, o comportamento muda porque mexe-se com o bolso de empreendedores e contribuintes.

Porém, para que o tributo possa fazer seu papel, solucionando as mazelas ambientais do país, o governo deve destinar recursos tributários para apoiar o setor ao qual o novo imposto foi criado em paralelo com programas de educação ambiental, para que a sociedade possa ganhar conhecimento e apoiar políticas de sustentabilidade ambiental de longo prazo (BRAUN, 2009).

## 3. DISCUSSÃO

O tributo ambiental internaliza os efeitos negativos externalizados por uma atividade econômica, de modo que pode direcionar diretamente para o agente poluidor os custos que sua atividade causa a natureza, afastando o ônus da coletividade. Com a internalização dos custos, cada agente poluidor pode definir, a partir de seus próprios custos, até quanto está disposto a pagar pela utilização de recursos naturais ou pela poluição causada pela sua atividade. Aqueles que não querem arcar com a elevada carga tributária imposto pelo Estado acabarão por buscar tecnologia ‘limpa’ e avançada para seus processos de produção a fim de reduzir seus custos e obter maior eficiência econômica.

Além disso, ao taxar aqueles que poluem mais, faria com que as empresas não poluidoras tenham um preço dos seus produtos e serviços melhor no mercado, induzindo os consumidores a preferir o produto com preço mais baixo e que tenha ainda uma imagem ‘verde’. Isso tornaria as ações ambientalmente corretas mais atrativas aos empreendedores.

Vale ressaltar também que o tributo ambiental não tem o objetivo de inviabilizar certas atividades econômicas, mas sim fazer com que os agentes econômicos optem por uma atividade menos danosa ao meio ambiente, ou que utilize tecnologias ambientalmente saudáveis e matéria-prima ‘limpa’ no seu processo de produção, e também racionalize os recursos naturais na suas atividades.

Por fim, é fundamental que o Estado juntamente com as organizações não-governamentais invistam em programas de educação ambiental a fim de educar a sociedade a desenvolver uma cultura de sustentabilidade, pois se o consumo consciente e atitudes ‘verdes’ não forem estimuladas, não será possível realizar as mudanças necessárias para proteção e sustentabilidade ambiental almejada pelo Poder Público por meio das políticas tributárias. É preciso lembrar sempre que o meio ambiente equilibrado é requisito indispensável para uma melhor qualidade de vida e bem-estar da população.

## 4. CONCLUSÃO

A Constituição Federal declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conclui-se, com base nos autores pesquisados que o tributo ambiental é um instrumento viável para ajudar a preservação ambiental. Além de proteger o meio ambiente, o tributo verde pode arrecadar recursos para custear as atividades do Estado de prevenção e recuperação do meio ambiente afetado e também pode induzir comportamentos ambientalmente desejáveis nos contribuintes.

## Referências Bibliográficas

AMARAL, Paulo Henrique do. Direito tributário ambiental. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

BAZZANEZE, Thaís. A tributação ambiental como instrumento econômico de política pública brasileira. **Revista eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil** – Seção do Paraná, nº 4, Ago/Dez. 2009. Disponível em: [www.oabpr.org.br/revistaeletronica/revista04/134-148.pdf](http://www.oabpr.org.br/revistaeletronica/revista04/134-148.pdf) Acesso em: 24 de maio de 2011.

BRASIL. Código Tributário Nacional - **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966.

BRAUN, Ricardo. **Incentivos verdes**: modelo de incentivos verdes para o desenvolvimento sustentável. 2009. Disponível em: [www.incentivosverdes.files.wordpress.com/2010/07/release-elivro.pdf](http://www.incentivosverdes.files.wordpress.com/2010/07/release-elivro.pdf) Acesso em: 18 de maio de 2011.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental**: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambienta**l: responsabilidade e sustentabilidade. 1ª ed., Ed. Atlas, São Paulo-SP, 2009.

DOMINGUES, José Marcos. Taxas ambientais no direito. Especial Referência à Taxa Federal de Controle e Fiscalização Ambiental. **Observatório Medioambiental.** Vol. 10, 2007.

LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. **Reforma tributária ambiental: análise constitucional e elaboração de propostas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1949, 1 nov. 2008. Disponível em: [http://jus.uol.com.br/revista/texto/11925](http://jus.uol.com.br/revista/texto/11925/reforma-tributaria-ambiental). Acesso em: 23 maio 2011.

MAGANHINI, Thais Bernardes. **Extrafiscalidade ambiental**: um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Marília. Marília-SP, 2007.

MENDES, Leonardo Costa Andrade. **A extrafiscalidade na tributação ambiental no Brasil**. Dissertação (Mestre em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí-SC, 2008.

SPAGOLLA, Vânya Senegalia Morete. **Tributação ambiental:** proposta para instituição de um imposto ambiental no direito brasileiro. Dissertação (Mestre em Direito) Universidade de Marília- UNIMAR. Marília-SP, 2008.

VERONESE, Thábata Biazzuz. O pós-positivismo como método hermenêutico constitucional para uma tributação ambiental. **XIX CONPEDI**, Fortaleza-CE, junho 2010.